



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO N. 0000839-72.2011.815.0381

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE: Município de Salgado de São Félix (Adv. Fábio Brito Ferreira)

APELADA: Maria do Carmo Pedrosa da Silva (Adv. David de Souza e Silva)

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS RETIDOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS. ÔNUS DA EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO *ONUS PROBANDI*. REFORMA DA SENTENÇA, APENAS PARA ADEQUAR OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 557, CPC, E SÚMULA 253, STJ. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.

- Não é razoável ou justo admitir que o servidor público exerça seu mister sem a correspondente contraprestação. *In casu*, não havendo comprovação do pagamento relativo ao décimo terceiro não alcançados pela prescrição quinquenal, é de rigor a manutenção da sentença que condenou a Edilidade ao respectivo pagamento.

- Nos termos do art. 333, II, do CPC, incumbe ao Município demonstrar que efetivamente pagou as verbas remuneratórias de servidor público supostamente inadimplidas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Município de Salgado de São Félix contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana nos autos da ação ordinária de cobrança, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão autoral formulada por Maria do Carmo Pedrosa da Silva, condenando a Edilidade ao pagamento dos salários retidos dos meses de julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2008, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da data da retenção, assim como, acrescidos de juros de mora no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação válida.

Inconformada, a Fazenda Pública ré manejou o presente recurso apelatório, pugnando pela reforma da sentença *a quo*, ao alegar, resumidamente: a necessidade de análise do feito, igualmente, à luz do recurso oficial, haja vista a iliquidez da sentença; a falta de prova, por parte da servidora pública, acerca do trabalho durante o período reclamado, nos termos do artigo 333, I, do CPC.

Apesar de intimada, a autora não ofertou suas contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório que se revela essencial. Decido.

Prefacialmente, entendo que, em se tratando de litígio em que a Fazenda Pública foi vencida, necessário o cumprimento do rito previsto no artigo 475, inciso I, e seu § 1º, do Código de Processo Civil.

Anote-se, assim, que é inaplicável o disposto no § 2º do artigo citado, pois, conforme jurisprudência emanada da Corte Superior, **“as sentenças ilíquidas desfavoráveis à União, ao Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário. A exceção contida no art. 475, § 2º, do CPC não se aplica às hipóteses de pedido genérico e ilíquido, pois esse dispositivo pressupõe uma sentença condenatória 'de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos'”**¹.

Ex officio, examino o litígio, também, à luz da remessa oficial.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, verifica-se que a controvérsia devolvida a esta Corte é de fácil solução e não demanda maiores esclarecimentos.

Colhe-se dos autos que a autora recorrida fora nomeada no serviço público municipal em 04/09/1986, com lotação na Secretaria de Educação, fazendo jus aos seus vencimentos mensais acrescidos de 13º Salário.

Desta feita, propôs a presente demanda pleiteando o pagamento de diferenças salariais, mais precisamente, dos salários referentes aos meses de julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2008, os quais foram alegadamente inadimplidos pela Municipalidade recorrente.

À luz disso, é cediço que é direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos

¹ STJ - EREsp 699.545/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi – Corte Especial – j. 15/12/2010, - DJe 10/02/2011.

termos do artigo 7º, IV e VII, da Carta Magna vigente, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Demonstrando a autora seu vínculo trabalhista com o Município, portanto, faz jus a receber pelo trabalho realizado, salientando-se que se trata de verba de natureza alimentar, pois a remuneração dos funcionários públicos destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas, de modo que nenhuma dificuldade orçamentária justificaria o inadimplemento de tais.

A esse respeito, pois, examinando-se o escorço probatório produzido pelo Município demandado, constata-se facilmente que não assiste razão ao polo insurgente, porquanto o mesmo não faz qualquer prova acerca do pagamento ou da inexigibilidade das verbas discutidas nos autos, de modo que a sentença guerreada deve ser mantida em sua totalidade.

Tal é o que ocorre uma vez que, em casos como o dos autos, o ônus da prova quanto ao direito a eventual pagamento dos vencimentos e do 13º salário é do Município recorrente, por constituir fato extintivo do direito da autora, conforme previsão expressa do art. 333, II, do CPC.

Adstrito ao tema, percuientes são os seguintes julgados:

É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC. (TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE MUNICIPAL. 1/3 DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. - Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. (TJPB – ROAC 008.2005.000410-3/001, Carlos Neves Franca Neto, 10/10/2008).

[...] Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador. (TJPB, 051.2006.000439-0/001, Rel. Arnóbio Alves Teodósio, 29/02/2008).

Corroborando tal entendimento, outrossim, afigura-se bastante apropriada a seguinte lição de Nelson Nery Júnior, para quem:

O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu².

Quanto aos juros de mora e à correção monetária, o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda, “[...] **para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).**”³

No que pertine, por sua vez, aos termos de início dos juros de mora e da correção monetária, aponto que os mesmos devem incidir na forma acima elencada, a contarem, respectivamente, da citação e da data do inadimplemento das verbas, isto é, do momento em que as mesmas deveriam ter sido quitadas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC, na Súmula 253, do STJ, e na Jurisprudência dominante desta Corte, **nego seguimento ao apelo e dou provimento parcial à remessa**, apenas para determinar que a correção seja contada com base no IPCA, a partir do inadimplemento das verbas discutidas.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 08 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado

² Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696:

³ STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.